



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 1411080122 - PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS, NOTEBOOKS, COMPUTADORES E LOUSA DIGITAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: MARIA ADAGLENE MOREIRA DE SOUSA GOMES - ME

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresenta justificativa em forma de Recurso Administrativo para justificar sua ausência no dia da apresentação da proposta readequada no sistema BLL COMPRAS, por motivo de doença, no caso ela apresenta atestado médico declarando que compareceu na cidade vizinha, Quixadá –CE, para uma consulta na Policlínica Francisco Carlos Cavalcante Roque.

Dessa forma alega que inviabilizou atender a solicitação do Pregoeiro no certame em tempo hábil, uma vez que só ela é que movimenta e que tem acesso ao sistema, não tendo como mandar a proposta readequada como manda o Edital.

Por fim a suplicante solicita que a comissão de licitação da Prefeitura de Quixeramobim, ateste o motivo de sua ausência no sistema BLL COMPRAS, tendo em vista que não haverá danos ao erário.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

***"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Sendo assim, apesar de lamentar fato da recorrente não ter comparecido a seção no prazo estipulado pelo Edital para apresentar sua proposta readequada, a administração estaria indo em desconformidade com o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo desleal com os demais concorrentes que compareceram no prazo, por essa razão não poderemos acatar sua justificativa uma vez que a recorrente poderia ter designado um representante legal para substituí-la no ato convocatório para apresentação de sua proposta.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa MARIA ADAGLENE MOREIRA DE SOUSA GOMES - ME porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quixeramobim-CE, 27 de dezembro de 2022.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO